

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 23/08/2022 15:27 - Mesa

PL n.2334/2022

Inclui os Art. 97-A e B, na Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer a permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos das Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“

Art. 97-A Para todos os fins de direito, considera-se como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das Pessoas com Deficiência, ao longo da vida, o tempo de permanência sob a companhia e convivência de seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais.

Art. 97-B O atendente pessoal e o acompanhante, sejam os pais, tutores, guardiões legais ou curadores, que necessitem permanecer na companhia da Pessoa com Deficiência como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos têm direito à flexibilização e redução de sua carga-horária laboral sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, na iniciativa pública e privada

Parágrafo Único. O disposto no *caput* tem o intuito de assegurar o pleno desenvolvimento dos laços familiares e sociais entre as Pessoas com Deficiência e seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, bem como contribuir para elevar os resultados obtidos por meio dos programas, tratamentos ou acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos aplicados pelos profissionais de saúde e de educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220707325400>



* C D 2 2 0 7 0 7 3 2 5 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva erradicar quaisquer dúvidas existentes acerca do direito à convivência familiar entre as Pessoas com Deficiência, mormente de caráter permanente, e seus familiares, como pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais.

Os pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais precisam estar presentes na vida da Pessoa com Deficiência, desde criança, para além dos locais de atendimento em saúde e educação, a fim de ajudá-la com o desenvolvimento das terapias, fisioterapias e tratamentos aplicados. Evidentemente que são exercícios constantes que também devem ser realizados fora da sessão ou consulta com o profissional de saúde ou de educação.

Nesse sentido, cabe ao Estado instituir políticas de incentivo à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, dos trabalhadores da iniciativa pública ou privada.

Cabe salientar que a equipe multidisciplinar pode e deve relatar, por meio de Laudos Médicos e Relatórios, a necessidade das terapias, a carga-horária semanal e a frequência, e que o turno em que a Pessoa com Deficiência passa sob a responsabilidade dos pais ou cuidadores também pode ser considerado terapêutico, visto que os pais e cuidadores dão continuidade às terapias em casa.

A garantia deste direito, tanto para os cuidadores e pais, quanto para as Pessoas com Deficiência, também reflete na renda familiar e na capacidade dos pais oferecerem mais recursos terapêuticos aos filhos, visto que não necessitariam abandonar o trabalho para dar continuidade ao cuidado e aos tratamentos de seus tutelados.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS

